



SIG/MP n. 06.2018.00004020-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte, sediada na Rua Raulino Horn, 286, Centro, Braço do Norte/SC, pela Curadora do Consumidor nesta Comarca, Promotora de Justiça Fabiana Mara Silva Wagner, doravante denominada COMPROMITENTE, e de outro lado, o Município de Santa Rosa de Lima, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 82.926.593/0001-86, estabelecido na Rua Dez de Maio, 80, Centro, Santa Rosa de Lima, representado pelo Prefeito Salesio Wiemes, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00004020-7, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (art. 129, inciso IX da CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado":

CONSIDERANDO o art. 198 da Constituição Federal, que dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (Sistema Único de Saúde):

CONSIDERANDO que o art. 200 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] Il executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador [...]";

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da Constituição



3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE BRACO DO NORTE

Federal de 1988 impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", e que o art. 170 do texto constitucional enuncia que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

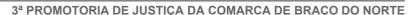
CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, preconiza que é direito básico do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), segundo o qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício:

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei n. 8.080/90 prevê que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)";

CONSIDERANDO que o disposto no art. 6º da Lei n. 8.080/90, segundo o qual a Vigilância Sanitária é um "[...] conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde";

CONSIDERANDO que o art. 17 da Lei n. 8.080/90 enuncia que "à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...] IV coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: [...] b) de





vigilância sanitária [...]";

CONSIDERANDO que cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) executar o serviço de Vigilância Sanitária (art. 18, inciso IV, alínea b, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO a existência do Pacto pela Saúde/2006, que o define como "um conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três esferas de gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade do Sistema Único de Saúde";

CONSIDERANDO que as Vigilâncias Sanitárias Municipais deverão pactuar as ações com as Vigilâncias Sanitárias Estaduais e estas com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo como base um "elenco norteador":

CONSIDERANDO o Plano Diretor de Vigilância Sanitária (PDVISA/2007) como "um instrumento de eleição de prioridades em VISA [...]. A implementação do PDVISA se dá por meio dos Planos de Ação em Vigilância Sanitária. Esses Planos de Ação são um instrumento de planejamento interno das VISAS em consonância com o PlanejaSUS e com o Pacto pela Saúde";

CONSIDERANDO que os "Planos de Ação em Vigilância Sanitária" são uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a Vigilância Sanitária pretende realizar durante um exercício (um ano), assim como as atividades a serem desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações;

CONSIDERANDO a existência do Programa de Fortalecimento das Parcerias Administrativas para Proteção da Saúde do Consumidor, que tem como objetivo promover a articulação com os Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais incumbidos da fiscalização dos setores regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos consumidores. Além disso, busca estimular o Poder Público a constituir e a estruturar órgãos de fiscalização de produtos e serviços potencialmente causadores de riscos à saúde dos



3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE BRACO DO NORTE

consumidores e incentivar a regularização dos fornecedores de produtos e serviços afetos à área da saúde do consumidor;

CONSIDERANDO que foram coletados dados dos órgãos de Vigilância Sanitária Municipais de todo Estado de Santa Catarina, em relação a estrutura legal, física, recursos materiais, estrutura administrativa e operacional, oportunidade em que se verificou que o Município de Santa Rosa não possui programação das ações, não possui roteiros e relatórios de inspeção e não alimenta as ações executadas no *Pharos*, o que se entende necessário para que se dê transparência ao serviço de vigilância;

CONSIDERANDO as informações veiculadas no relatório subscrito pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor do Ministério Público de Santa Catarina (Ofício n. 0372/2018/CCO), dando conta da carência de estrutura e atuação por parte da Vigilância Sanitária do Município de Santa Rosa de Lima:

CONSIDERANDO, ainda, a notícia de que o Município não instaura o devido procedimento administrativo quando constatadas irregularidades, já que no período de um ano emitiu apenas 2 (dois) autos de infração e nenhum auto de imposição de penalidade;

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

I – DOS COMPROMISSOS DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA

CLÁUSULA 1ª – O Município de Santa Rosa de Lima, ora compromissário, compromete-se a cumprir e desenvolver as ações e metas estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária", aprovado por meio da Deliberação n. 185/CIB/2016;

CLÁUSULA 2ª – O Município de Santa Rosa de Lima compromete-se a inserir no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes



3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE BRACO DO NORTE

Orçamentárias (LDO), bem como da proposta da futura Lei Orçamentária (LOA) para o exercício 2022, sejam contempladas as metas e recursos necessários ao cumprimento das ações e metas estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária":

CLÁUSULA 3ª – O Município de Santa Rosa de Lima compromete-se a inserir o Plano de Ações em VISA na sua Programação Anual da Saúde (PAS), observando as diretrizes constantes no Plano de Saúde;

CLÁUSULA 4ª - O Município de Santa Rosa de Lima compromete-se a detalhar no Relatório Anual de Gestão (RAG) os demonstrativos das ações, resultados alcançados e aplicação dos recursos no âmbito municipal, submetido ao respectivo Conselho de Saúde, e encaminhar tal relatório a esta Promotoria de Justiça até o final do primeiro trimestre de cada ano:

CLÁUSULA 5ª – O Município de Santa Rosa de Lima compromete-se a alimentar o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (*Pharos*) de forma regular, nele incluindo todas as atividades desempenhadas e passíveis de registro;

CLÁUSULA 6ª – O Município de Santa Rosa de Lima compromete-se a se abster de conceder alvará sanitário sem identificação numérica (rastreabilidade), sem prévia inspeção sanitária que constate a efetiva adequação do estabelecimento às normas regulamentares, exceto nos casos previstos em legislação específica, e sem a assinatura da autoridade competente;

CLÁUSULA 7ª - O Município de Santa Rosa de Lima compromete-se a instaurar o devido procedimento administrativo sempre que constatada a necessidade, de acordo com a previsão legal, levando a efeito a aplicação das devidas penalidades, quando for o caso;

CLÁUSULA 8ª – O Município de Santa Rosa de Lima, por intermédio da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se a colaborar nas ações (fiscalizações, vistorias, etc.) dos programas institucionais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina desenvolvidos por esta Promotoria de Justiça;



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE

CLÁUSULA 9ª – O Município de Santa Rosa de Lima compromete-se a não cercear de qualquer forma o livre exercício da atividade de fiscal da Vigilância Sanitária;

CLÁUSULA 10^a – O Município de Santa Rosa de Lima compromete-se a elaborar Código Sanitário Próprio;

II – DA MULTA POR INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 11ª – O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), pelo descumprimento das obrigações descritas nas Cláusulas Primeira à Décima.

Parágrafo único. A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

III – DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 12ª – O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

IV - DA VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA 13ª – O COMPROMISSÁRIO terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento das cláusulas Primeira à Décima do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o qual começará a contar a partir da sua aceitação.





V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 14^a – As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 15^a – Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 16^a – As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Braço do Norte/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

CLÁUSULA 17ª – Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendose, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Braço do Norte, 27 de agosto de 2021.

[assinado digitalmente]
Fabiana Mara Silva Wagner
Promotora de Justiça

Município de Santa Rosa de Lima Prefeito Salesio Wiemes Compromissário